



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18192.000134/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.030 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente HOTEL POÇOS DE CALDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/09/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

1. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, situação que tornou mais benéfica, determinadas infrações relativamente às obrigações acessórias. A novel legislação acrescentou o art. 32-A a Lei n° 8.212.

2. Em virtude das mudanças legislativas e de acordo com a previsão contida no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

3. *In casu*, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei n° 8.212/91 (na redação dada pela Lei n° 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea "a" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

Processo nº 18192.000134/2007-61
Acórdão n.º **2803-01.030**

S2-TE03
Fl. 579

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior e Gustavo Vettorato e Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (CFL 68) lavrado em desfavor do contribuinte acima indicado, por descumprimento do disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91 (incluído pela Lei nº 9.528/97), c/c artigos 225, inciso IV, parágrafo 4º, e 284, inciso II e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em razão de ter a empresa apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as Contribuições Previdenciárias.

O Contribuinte, devidamente notificado em 27 de setembro de 2006 apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 08 de julho de 2008, ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/09/2006

INFRAÇÃO. GFIR OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA. LIMITE MÁXIMO. INOBSERVÂNCIA. RETIFICAÇÃO.

O valor da multa por ocorrência é limitado em função do número de segurados na competência em que se der a infração, cabendo no Acórdão a retificação da pena aplicada a maior.

CORREÇÃO DA FALTA. CIRCUNSTANCIA ATENUANTE.

A correção da totalidade das faltas apuradas na competência constitui circunstância atenuante da multa.

RELEVAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

A relevação da pena está atrelada ao atendimento de todos os requisitos previstos no Regulamento da Previdência Social.

*AUTUAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE COM
RELEVACAO PARCIAL DA MULTA*

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O auditor-fiscal atestou que as falhas foram corrigidas com o envio de todas a GFIP's corrigidas (fls. 3 do julgado).

- De todas as falhas autuadas, restaram ser corrigidas, até a nova visita feita à empresa ('TIAD' de fls.349), as falhas referentes às competências registradas no item '2', que segundo informação do próprio auditor-fiscal, foram também sanadas a tempo.

- Provas do envio das GFIP's que corrigiram as falhas, conf. protocolos (Cópias anexas), na conformidade de cada competência.

- Conforme atestado pela própria autoridade fiscalizadora/ autuadora, e aqui se provando, todas as falhas foram sanadas por meio da entrega de GFIP'S corretivas (cópias anexas).

- A infração originou-se pela omissão de fatos geradores nas GFIP's, e, a circunstância atenuante fundamenta-se na correção das faltas apuradas; todas as faltas foram corrigidas, o próprio auditor-fiscal confirma.

- Não houve contestação, pois que, os erros eram exclusivamente de informações, como todas as falhas eram possíveis de correção, inclusive todas o foram em um primeiro momento, com o devido complemento de correção em um segundo momento.

- A multa originada deste auto de infração, tem seu fundamento em não ter sido informado todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias nas GFIP's.

- Repita-se, a multa origina-se da não informação completa de fatos geradores de contribuições previdenciárias, sendo assim, o registro incorreto do número de segurados informados, no caso pelo próprio fisco, não pode definir o valor da multa; este procedimento não tem respaldo legal, há que ser desconsiderado.

- A recorrente, ao efetuar correções acabou fazendo com que as demais informação já enviadas nas respectivas competências apagassem, na realizada um armadilha que pode até ser legal, mas, absolutamente injusta, pois, levou e leva contribuintes ao erro, a autuada foi vitima deste erro.

- O questionável relatório fiscal, segundo os julgadores / fiscais, quando confrontado na GFIP WEB, mostrou somente algumas correções; as correções havidas, não são só as das competências 03 e 05/2003, 02,03,04,05/2003, mas sim, todas as competências que se faziam necessárias (vide item 4 - Prova do envio da GFIP's....).

- A quantidade informada inferior a 16 segurados, não pode definir se a multa deva ser confirmada ou não, em sendo diferente e uma conclusão errônea da autoridade julgada, a lei não permite esta presunção.

- É importante ressaltar que a correta quantidade de segurados existentes em cada competência esta registrada nos autos; o fato de em alguns meses, existirem e ou ter sido informado, menos de 16 segurados, não autoriza a manutenção das infrações por este motivo, em se mantendo configura-se ilegalidade.

- Em vista dos elementos fáticos e jurídicos, neste recurso apresentados, em tendo sido corrigido as falhas constatadas, sido formulado tempestivamente o pedido da relevação das multas, sendo o recorrente primário e não ocorrendo circunstâncias agravantes, requer-se: a manutenção da, já concedida, relevação de parte das multas, e, que esta relevação seja estendida à totalidade das multas aplicadas, cancelando-as.

- Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Segundo consta nos autos, durante a ação fiscal realizada, o contribuinte apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, relacionadas às informações que alteraram o valor das contribuições.

É sabido, pois, que desde janeiro de 1999 tornou-se obrigatória a declaração, por intermédio do documento denominado GFIP - Guia de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social, de todas as bases de cálculo de contribuições previdenciárias. A não apresentação, no prazo estabelecido pela legislação que rege a matéria, bem como a declaração de valores inferiores aos corretos, implica, necessariamente, na autuação da empresa por parte da fiscalização.

Conforme se pode observar da decisão ora recorrida, a correção da totalidade das faltas apuradas na competência constitui circunstância atenuante da multa, bem como a relevação da pena está atrelada ao atendimento de todos os requisitos previstos no Regulamento da Previdência Social.

Com efeito, seguindo tais fundamentos, é de fácil conclusão que a autoridade administrativa de primeira instância cumpriu fielmente seu desiderato, considerando a autuação procedente em parte com relevação parcial da multa.

Aliás, pelo descumprimento da obrigação referida, a multa aplicada para esta infração equivale a 100% do valor devido relativo às contribuições não declaradas, respeitado o limite dos valores previstos no inciso I do artigo 284 do RPS, quando o contribuinte apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Como se pode observar do recurso apresentado pelo contribuinte, notadamente na síntese constante do relatório acima descrito, não resta dúvida alguma sobre a correção do lançamento, bem como da decisão ora recorrida.

Destarte, resta amplamente evidenciado o descumprimento da obrigação tributária com a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, situação que configura efetivamente a infração aos dispositivos legais acima descritos.

Nada obstante à discussão constante deste processo administrativo fiscal, há que se considerar, *in casu*, que a multa imposta ao contribuinte, baseada no art. 32 da Lei nº 8.212/91, sofreu alterações em razão dos comandos emanados da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

Assim sendo, em relação às multas de que tratava o antigo art. 32 da Lei de Custeio, o legislador, ao acrescentar o art. 32-A ao referido diploma legal, estabeleceu que:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos

*geradores de contribuição previdenciária;
e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.
(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

As multas em GFIP, portanto, foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, sendo mais benéficas para o infrator, conforme se pode observar da redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Todavia, com o advento da Medida Provisória nº 449 de 2009, convertida na Lei nº 11.941/09, a tipificação passou a ser apresentar a GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo, pois, que este caso se enquadra perfeitamente na regra prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea “a” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 10/10/2011 14:45:58.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 10/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 14/10/2011 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 10/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.08533.USFO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
92329D3D0E38DEB64C076E0D1E89E85EE5BB34B3**